



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

E M E N T A

***PODER EXECUTIVO ESTADUAL »
AUTARQUIA » PARAÍBA PREVIDÊNCIA -
PBPREV » ATOS DE PESSOAL »
APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM
PROVENTOS INTEGRAIS » CONCESSÃO DE
REGISTRO AO ATO.***

ACÓRDÃO AC2-TC 02989/19

RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC- 15643/19

02. ORIGEM: PARAÍBA PREVIDÊNCIA - PBPREV

03. INFORMAÇÕES SOBRE O BENEFICIÁRIO E O ATO:

03.01. NOME: Emanuel Charles Costa Gorgônio

03.02. IDADE: 58, fls.04.

03.03. CARGO: Assistente Legislativo

03.04. LOTACÃO: Assembleia Legislativa

03.05. MATRÍCULA: 2711273

03.06. DA APOSENTADORIA:

03.06.01. NATUREZA: Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais

03.06.02. FUNDAMENTO: Art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05.

03.06.03. ATO: Portaria A nº 1360, fls. 46.

03.06.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: YURI SIMPSON LOBATO - PRESIDENTE

03.06.05. DATA DO ATO: 16 DE JULHO DE 2019, fls. 46.

03.06.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA PARAÍBA

03.06.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 25 DE JULHO DE 2019, fls. 47

04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O **Órgão Técnico deste Tribunal**, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 63/67, destacando a necessidade da notificação da autoridade previdenciária, para que tomasse as medidas cabíveis no sentido de enviar cópia da documentação que comprove o atual estado civil do ex-servidor; Do Ato de Ingresso no Ente Público no cargo de ASSISTENTE LEGISLATIVO (Cópia da Carteira de Trabalho e/ou Portaria de Nomeação); Cópia das legislações que comprovem as incorporações das gratificações (REPRESENTAÇÃO e GRAT. ATIVIDADE LEGISLATIVA – GAL) aos proventos.

Devidamente notificada à autoridade previdenciária anexou aos autos, defesa através do documento nº 71759/19, onde juntou certidão de casamento do ex-servidor (fls.76). Assim como juntou a Lei nº 4.988/1987 a qual justifica a incorporação da verba “REPRESENTAÇÃO” aos proventos dos servidores efetivos; bem como a Lei nº 11.099/2018 que incorporou a “GRAT. ATIVIDADE LEGISLATIVA - GAL” à remuneração dos servidores da Assembleia Legislativa.

Ademais, esclareceu que a servidora passou por diversas reestruturações de cargos durante sua vida funcional. Ingressou no serviço público pelo Regime Celetista em 02/06/1986 no Cargo de “Agente Auxiliar”. Por sua vez, passou por reestruturação para o cargo de “ASSESSOR LEGISLATIVO AUXILIAR”, conforme a Resolução 509/93. Até ter o cargo Reestruturado para “ASSISTENTE LEGISLATIVO”, conforme a Lei nº 8.072/06 e Lei nº 10.259/14; conforme ficha funcional do ex-servidor (fls.8/13).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Desse modo, juntando cópia da documentação solicitada pela Auditoria e sanando as dúvidas suscitadas, nos exatos termos reclamados.

À vista de todo o exposto, a Auditoria concluiu que a presente aposentadoria reveste-se de legalidade, razão por que se sugere o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria - A nº 1360 (fl. 46).

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, em acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais do Senhor Emanuel Charles Costa Gorgônio, formalizado pela Portaria nº 1360 - fls. 46, com a devida publicação no Diário Oficial do Estado da Paraíba (de 25/07/2019), estando correta a sua fundamentação (Art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05.), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 15643/19, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais do Senhor Emanuel Charles Costa Gorgônio, formalizado pela Portaria nº 1360 - fls. 46, supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 26 de novembro de 2019

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Arthur Cunha Lima - Presidente da 2ª Câmara

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 28 de Novembro de 2019 às 08:33



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 27 de Novembro de 2019 às 12:24



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 27 de Novembro de 2019 às 15:17



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO